

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CÂMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

KELY CADORE

**UNIÃO HOMOAFETIVA O RECONHECIMENTO DE UMA NOVA CONCEPÇÃO
FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**ERECHIM
2015**

KELY CADORE

**UNIÃO HOMOAFETIVA O RECONHECIMENTO DE UMA NOVA CONCEPÇÃO
FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia, apresentada ao Curso de
Direito, Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada Do Alto Uruguai e das Missões
– Câmpus de Erechim.

Prof^a. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2015

Aos meus amados pais, Antoninho e Isabete e ao meu querido irmão Daniel, que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui, agradeço pelo apoio e incentivo e principalmente por acreditarem em mim. Essa conquista não teria valor nenhum para mim se eu não tivesse vocês para dividi-la.

AGRADECIMENTOS

À Deus que iluminou meus passos durante essa caminhada, me dando saúde e força para enfrentar as dificuldades, e por fazer com que mais esse sonho se realize.

A minha família que é minha base, pelo incentivo e pela compreensão. Vocês são os grandes responsáveis por este momento tão marcante na minha vida.

Agradeço a minha orientadora professora Giana Lisa Zanardo Sartori, pelos ensinamentos, pela paciência, pela dedicação, pela atenção e pelo carinho, sempre empenhada a me orientar, tornando possível a conclusão desta monografia.

Não posso esquecer a minha fiel amiga: Flávia Cervinski foi com você que compartilhei as minhas angustias, tristezas, alegrias e tantas outras coisas que só a amizade nos proporciona.

A todos que de uma forma ou de outra contribuíram para que eu subisse mais esse degrau da minha vida.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”.

(José de Alencar)

RESUMO

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, sempre estiveram presentes desde o início das civilizações, porém nunca foram reconhecidas pelo Direito. A igreja católica, bem como outras instituições, a sociedade dentre outros, repudiavam os laços homoafetivos admitindo ser uma afronta a moral e aos bons costumes. O objetivo desta pesquisa foi analisar a união homoafetiva, como uma nova concepção familiar, as previsões legislativas acerca do assunto e como os tribunais tem apreciado essa matéria, uma vez que existe uma grande demanda de processos acerca do reconhecimento de tais relacionamentos. O tema é atual e necessário, pois as uniões sejam homoafetivas ou heteroafetivas fazem parte da realidade atual do contexto social. Esse trabalho foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas, leitura de doutrinas, jurisprudências e artigos. Conclui-se após a realização da pesquisa que mesmo não havendo legislação específica que ampare esses laços homoafetivos, os tribunais já vêm manifestando decisões favoráveis a essas uniões, mostrando que há possibilidade de reconhecimento como entidade familiar e que a falta de lei não as exclui do ordenamento.

Palavras-chave: União Homoafetiva. Reconhecimento. Nova Concepção Familiar.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITO DE FAMÍLIA	10
2.1 A FAMÍLIA ROMANA	11
2.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO	13
2.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916	14
2.4 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	16
2.5 A FAMÍLIA NO CÓDIGO DE 2002	17
2.6 A HOMOAFETIVIDADE	18
3 A FAMÍLIA HOMOAFETIVA	22
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO	24
3.1.1 Homoafetividade como pecado e doença	24
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	27
3.2.1 Dignidade da pessoa humana	27
3.2.2 Princípio da liberdade e da igualdade	30
3.2.3 Princípio da solidariedade	32
3.2.4 Princípio da afetividade	33
3.3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL	34
4 OS FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa monográfica objetiva analisar as uniões entre pessoas do mesmo sexo, bem como a falta de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua existência. A sociedade tem passado por inúmeras transformações, contribuindo para que o próprio conceito de família sofra modificações, proporcionando que outras relações familiares possam surgir.

O desenvolvimento desta investigação foi realizado pensando no cidadão homoafetivo, pois ainda existem formas de discriminação e preconceitos na sociedade. O tema é relevante e necessário. Essas relações são uma realidade que necessitam ser adaptadas à lei, no qual o legislador deve estar preparado para julgar esses arranjos familiares, não podendo se manter inerte.

Além do mais é necessária a criação de uma lei que proteja e ampare esses relacionamentos homoafetivos, pois os mesmos não podem ficar desamparados pela simples falta de norma legislativa.

A pesquisa foi organizada em três seções, que seguem: seção I – Conceito de Família, seção II – A Família Homoafetiva e seção III – Os Fundamentos para o reconhecimento das Uniões Homoafetivas.

Na primeira seção serão abordadas as evoluções no conceito familiar, analisando como eram formadas as famílias até a Constituição de 1988. Posterior a isso será examinado as modificações ocorridas com o advento do Código Civil de 2002. Relata-se ainda, acerca da homoafetividade e o direito à opção sexual.

Na seção seguinte tratou-se da Família Homoafetiva, como é vista pelo universo cristão e pela religião, traz os princípios constitucionais que são os alicerces norteadores para a criação de uma legislação que ampare esses casais, se analisa a dignidade da pessoa humana como um elemento essencial na sociedade. Além disso, nessa seção ainda se analisa a previsão constitucional, marcando uma nova etapa no direito de família.

Por fim na terceira e última seção, serão analisados os fundamentos que contribuíram para o reconhecimento das uniões entre esses casais do mesmo sexo,

verificando alguns julgados que reconhecem a união homoafetiva como entidade familiar, produzindo efeitos jurídicos.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Os tempos mudam em decorrência das alterações econômicas, políticas, sociais, afetivas, culturais. Cada momento agrega seus valores e suas características próprias. Com isso alteram-se também os paradigmas da existência, o modo de efetivação das relações humanas, a maneira como os filhos são criados e educados. A evolução no conceito de família tem uma índole histórica, o ambiente doméstico não vive de forma idêntica ao mundo externo, o relacionamento familiar é um componente ativo, estando sujeito a transformações.

As relações de afeto se configuram no ambiente familiar. “É no interior familiar que se reproduz a primeira organização social, onde se aprende valores como respeito, integridade e todas as regras de convivência” (TEIXEIRA, 2005, p.12).

Conforme aduz Perrot (1991 apud TEIXEIRA, 2005, p.11)

A família, como rede de pessoas e conjunto de bens, é um nome, é um sangue, um patrimônio material e simbólico, herdado e transmitido. A família é um fluxo de propriedades que depende primeiramente da lei.

Para Madaleno (apud DIAS, 2009, p. 27) “A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento”.

Teixeira defende que:

A família é um lugar estratégico onde ocorrem os conflitos entre o público e o privado, cujas fronteiras determinam o modo de ser dos indivíduos, que variam de acordo com os discursos predominantes em cada época histórica e suas respectivas gerações (TEIXEIRA, 2005, p. 12)

Como bem avalia Louzada “A humanidade sempre se portou de forma aglomerada, tendo em vista a necessidade, do homem de viver em comunidade” (LOUZADA, 2011, p. 264).

É a partir deste ponto de vista que se analisa os valores familiares e as relações parentais, haja vista que o direito deve ser construído para contemplar os interesses sociais.

2.1 A FAMÍLIA ROMANA

A família atual integrante da sociedade passou por inúmeras transformações. Wald (2002) assevera que:

Em Roma a família, era definida como um conjunto de pessoas que estavam sob *a pátria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de família independia assim de consanguinidade. O *pater familias* exercia sua autoridade sobre os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa, e sobre as mulheres casadas com *manus* com seus descendentes (WALD, 2002, p. 9).

Na família romana o *pater familias* era o chefe único, era uma pessoa *sui jûris*, exercendo o cargo de chefia sobre seus descendentes, sendo estes *alieni jûris*, ficando subordinados a autoridade alheia (WALD, 2002).

Todos os membros do grupo familiar estavam subordinados ao *pater familias*, isto é, a mulher casada *in manu*, filhos, netos, irmãos, escravos, libertos e as pessoas postas *in mancípio*. Só o grande chefe era *sui iuris*, ou seja, pessoa de direito próprio independente. Os demais dependentes eram *alieni iuris*, pessoas de direito alheio, pertencentes ao patriarca, razão pela qual não tinham nenhum direito (TEIXEIRA, 2005, p.15).

Em Roma prevaleciam duas espécies de parentesco, a *agnação* e a *cognação* “a *agnação* vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo *pater*,

mesmo quando não fossem consanguíneas (filho natural e filho adotivo do mesmo pater, por exemplo)” (WALD, 2002, p. 10).

Já “a *cognação* era o parentesco pelo sangue que existia entre as pessoas que não deveriam necessariamente ser *agnada* suma da outra” (WALD, 2002, p. 10).

Assim, por exemplo, a mulher casada com *manus* era cognada, mas não agnada do seu irmão, o mesmo ocorrendo com o filho emancipado em relação àquele que continuasse sob a *patria potestas* (WALD, 2002, p. 10).

A família romana colocava o patrimônio numa escala superior a própria vida. “Eram os interesses econômicos que determinavam as uniões matrimoniais” (TEIXEIRA, 2005, p. 13).

O domínio paterno era o que prevalecia, o chefe da família somava funções em todos os âmbitos político, religioso e econômico, isso tornava seu poder quase ilimitado (TEIXEIRA, 2005).

Nesta direção segundo Alves (1995 apud TEIXEIRA, 2005, p. 15) o *pater* ocupava o posto centralizador do poder, “tinha poder de vida e de morte sobre aqueles que estavam sob seu domínio, além de seu poder irrestrito sobre o patrimônio destes”.

Denota-se, portanto, que somente após o século II, em razão do cristianismo alguns direitos do *pater familias* passaram a ser abolidos de forma gradativa (TEIXEIRA, 2005).

A evolução da família romana foi no sentido de se *restringir progressivamente a autoridade do “pater”, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos* e substituindo-se o parentesco agnático pelo cognático (WALD, 2002, p.10).

Todavia, como bem lembra Wald (2002):

O casamento com *manus*, que se realizava mediante solenidade especial, como a *conferretio*, a *coemptio* e o *usus*, foi sendo substituído pelo casamento sem *manus*. A emancipação do filho, que, outrora, era considerada como uma pena passou a ser um favor, mantendo o emancipado seus direitos sucessórios (WALD, 2002, p. 10).

Com as inovações nos atos do casamento, a mulher romana obteve sua emancipação de forma progressiva. Passou, assim, a gozar de completa autonomia, participando da vida social, política e esportiva.

2.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

No período da idade média as relações familiares eram regulamentadas exclusivamente pelo direito canônico. O casamento religioso era o que predominava na sociedade desconhecendo-se qualquer outro tipo de matrimônio.

Sobre o assunto Wald (2002, p. 12) destaca: “os canonistas opuseram-se ao divórcio, considerando-o um instrumento contrário à própria índole da família e ao interesse do filho, cuja formação prejudica”. O matrimônio era um sacramento realizado por Deus sendo impossibilitada sua dissolução.

A idéia predominante na época era de que o marido e a mulher constituiriam uma só carne, sendo o casamento ato indissolúvel, só se discutindo o divórcio no caso dos infiéis (WALD, 2002).

Sobre o contexto, salienta Wald (2002):

Coube ao direito canônico destacar a importância das relações sexuais no casamento, só permitindo que a mulher recebesse o *pretium virginitatis* após ter tido relações sexuais com o marido. Assim, o casamento se realizava pelo consenso, declarando as partes a sua vontade, normalmente em público e na presença de sacerdote, tornando-se perfeito com a cópula carnal (WALD, 2002, p. 14).

Uma das principais evoluções do direito canônico conforme aduz Wald (2002, p. 14) se dá no sentido “[...] da elaboração de teorias de nulidade e da

regulamentação da separação de corpos e de patrimônios (*divortium quoad thorum et mensam*), que extingue a sociedade conjugal, sem dissolução de vínculo”.

No direito canônico a separação de corpos depende de autorização do bispo ou do sínodo só sendo admitida em casos específicos como adultério, heresia, as tentativas de homicídio, as sevícias de um cônjuge em relação ao outro (WALD, 2002, p. 15).

Logo, em relação aos efeitos da separação “[...] são a extinção do dever de coabitação, subsistindo, todavia, entre os separados, o dever de fornecer alimentos e fidelidade recíproca” (WALD, 2002, p. 15). Somente posterior ao século XIV, é que se passa a admitir a separação com concordância dos cônjuges.

2.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 assumiu os moldes do modelo de família romano-canônica. “O pai, centro da família e detentor do patrimônio, também estava no topo da pirâmide, decidindo qual seria o destino de todas as pessoas que lhe eram subordinadas [...]” (TEIXEIRA, 2005, p. 20).

Sobre o assunto esclarece Teixeira que:

Para preservar a hierarquia doméstica, foi estabelecido pelo código civil que o homem era o cabeça-de-casal, chefe da sociedade conjugal. A ele cabiam todas as decisões a respeito daquela família, bem como a representação daquela instituição, administração dos bens comuns inclusive os particulares da mulher, fixação do domicílio da família, além de autorizar a mulher a praticar alguns atos da vida civil (TEIXEIRA, 2005, p. 21).

O espaço da mulher era bastante restrito “[...] com o casamento, ela perdia o direito de administrar seus bens próprios, não podia exercer profissão sem autorização do marido, além de se tornar relativamente incapaz com a contração de núpcias” (TEIXEIRA, 2005, p. 22).

No entanto o advento do estatuto da mulher casada trouxe algumas alterações que passaram a permitir certos atos em colaboração com a mulher:

Aliás, esta lei teve grande relevância para as relações jurídicas materno-filiais, visto que alterou a redação do art. 393 do Código Civil de 1916, que estabelecia a perda do pátrio poder da mãe/viúva que se casasse novamente. Assim, com o novo casamento, nada mudava no relacionamento entre mães e filhos, não se rompendo a vínculo jurídico e afetivo existente entre eles (TEIXEIRA, 2005, p. 22).

Assim, a redação do artigo 393 passou a ser a seguinte:

Art. 393. A mãe que contrair novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) (BRASIL, Código Civil, 1916).

Nesta direção o casamento assim como no direito canônico era a única forma lícita de constituição familiar. “A separação, judicial trazia em seu bojo a discussão da culpa. Impunha-se achar um culpado para o fim da conjugalidade [...]” (TEIXEIRA, 2005, p. 24).

Neste modelo inserido pelo código civil de 1916, “[...] o pátrio poder também estava totalmente nas mãos do pater famílias. Mesmo a mulher podendo exercê-los, cabia ao marido decidir os impasses [...]” (TEIXEIRA, 2005, p. 24).

Quanto os direitos dos filhos eram aqueles determinados pelo pai “vigia a concepção de pátrio poder como direito subjetivo do pai [...]” (TEIXEIRA, 2005, p. 25).

Estavam sujeitos ao pátrio poder os filhos elencados no artigo 379 do código civil de 1916 sendo: “Art. 379. Os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores” (BRASIL, Código Civil de 1916).

Sob a ótica de Teixeira (2005):

O fim da sociedade conjugal que ocorria num primeiro momento pelo desquite ou anulação de casamento e, após 1977, pela separação judicial, divórcio ou anulação de casamento não alterava em nada a titularidade do pátrio poder, salvo quanto ao direito de ter o filho em sua companhia (TEIXEIRA, 2005, p. 25).

Nos moldes da família do código civil de 1916, não se podia ignorar a preferência da mãe em cuidar dos filhos, uma vez que observada a obediência da divisão sexual do trabalho imposta pela sociedade machista.

2.4 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Teixeira (2005) traz os fenômenos que contribuíram para a nova estrutura familiar no final do século XX:

[...] A quebra da ideologia patriarcal, a revolução feminista, a redivisão sexual do trabalho e a evolução do conhecimento científico. Tudo isso possibilitou às pessoas assumirem novos papéis na dinâmica familiar, como o compartilhar das funções de prover as despesas da casa, pois a mulher também alocou-se no mercado de trabalho (TEIXEIRA, 2005, p. 28).

Wald, também cita algumas inovações “a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (WALD, 2002, p. 24).

Ainda “o prazo para o divórcio é reduzido. Em caso de separação judicial, será concedido após um ano ou após dois anos de comprovada separação de fato” (WALD, 2002, p. 25).

Desta feita, assevera Teixeira (2005):

A família inscrita na Constituição de 1988 é a família-instrumento, funcionalizada à promoção da personalidade de seus membros. Não mais subsiste a família instituição, a qual deveria ser protegida a todo custo, pois valia por si só (TEIXEIRA, 2005, p. 29).

Posterior a estas inúmeras mudanças, houve uma busca da felicidade individual e coletiva. “Os laços biológicos cederam lugar prioritário ao compromisso da efetividade, inclusive no âmbito das relações parentais” (TEIXEIRA, 2005, p. 30).

Deixou de existir a grande família, que passou a ser nuclear, formada pela tríade, pai, mãe e filhos. Com o crescimento do número de separações, divórcios e dissoluções de uniões estáveis, a família uniparental também passou a ter relevo (TEIXEIRA, 2005, p. 31).

Nas palavras de Teixeira (2005, p.34)

Diante da tendência à valorização da pessoa humana a família perdeu suas antigas características institucionalista e patrimonialista, pois atualmente é marcada pela valorização dos aspectos afetivos da convivência familiar, igualdade dos filhos, desbiologização da paternidade, companheirismo, democracia interna mais acentuada, instabilidade, mobilidade, inovação permanente.

Conforme visto a família modifica-se de acordo com a época, reconstituindo-se de acordo com as necessidades humanas. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção do bem de família, reconhecendo outras entidades familiares, não formadas somente pelo casamento.

2.5 A FAMÍLIA NO CÓDIGO DE 2002

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é que provocou a modificação no Código Civil de 2002. O direito de família no atual Código Civil está inserido no Livro IV da Parte Especial, destacando desde logo a igualdade entre os cônjuges. “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, Código Civil, 2011, p. 247).

Com o advento do Código Civil de 2002, o poder marital desaparece, as questões são decididas em comum acordo tendo a participação da mulher, o

domicílio do casal é definido por ambos, o exercício do pátrio poder e da administração dos bens é de competência de ambos (WALD, 2002).

O atual Código Civil, não conceitua mais família como sendo originária somente do casamento, este passou a reconhecer também a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, Código Civil, 2011, p. 260).

Manteve-se o divórcio, disciplinando que o planejamento familiar é de competência do casal, cabendo ao Estado prestar recursos para o exercício deste direito, sendo vedada qualquer medida coercitiva por parte das instituições oficiais.

Ainda em relação às medidas protetoras da organização familiar a Constituição estabelece que a adoção será defendida pelo poder público nas formas da lei, podendo dessa forma ser efetivada por estrangeiro (WALD, 2002).

Por fim eliminando qualquer forma de preconceito conclui que “[...] os filhos, havidos ou não da relação do casamento, adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (WALD, 2002, p. 32).

Assim sendo, não existe mais a distinção havida inicialmente entre os filhos. Os havidos ou não do casamento serão tratados todos de forma igualitária, com direitos e deveres na mesma proporção.

2.6 A HOMOAFETIVIDADE

Não há dúvidas de que a elasticidade da evolução do conceito de família reflete diretamente no Direito de família. O conceito de família passou por inúmeras alterações no transcorrer da existência, estando na atualidade vinculado também aos laços de amor e de afeto.

A sexualidade integra a forma humana, “e como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível”. Sendo assim qualquer indivíduo tem o direito de exigir respeito quanto o seu exercício sexual (DIAS, 2009, p. 188).

Entretanto “como todos os segmentos alvo do preconceito e discriminação social, as relações homossexuais sujeitam-se à deficiência de normação jurídica, sendo deixada à margem da sociedade e à míngua do direito” (DIAS, 2009, p. 188).

A sociedade que hoje luta pela igualdade, ainda mantém um posicionamento discriminatório em relação à homossexualidade. “A homossexualidade existe e sempre existiu, mas é marcada pelo estigma social, sendo renegada à marginalidade por se afastar dos padrões de comportamento convencionais” (DIAS; CHAVES, 2008, p. 56).

Na lição dos doutrinadores Faro e Pessanha (2014):

A família é uma construção social formada por meio de regras sociais, jurídicas e culturais que a transformou em base da sociedade, sabendo-se que o amor é o elemento de ligação entre as pessoas de forma contínua, e duradoura, firmado por laços de afeto (FARO; PESSANHA, 2014, p. 100).

A hipótese de se admitir a união homoafetiva como entidade familiar já vinha sendo defendida há tempos pela doutrina.

O reconhecimento da União homoafetiva como família é apenas a consequência lógica de uma sociedade democrática, que tem por fim último a dignidade de cada pessoa, que deve ser respeitada em sua individualidade de forma integral e absoluta. Até porque nascemos para sermos felizes e há de chegar o dia em que a infelicidade será considerada apenas uma questão de prefixo, como diria Guimarães Rosa (LOUZADA, 2011, p. 274).

Segundo Helminiak (1998, p. 20) “a sexualidade é parte integrante da capacidade humana de amar. Pois não somos apenas seres intelectuais, tomando decisões calculadas para agradar alguém, somos seres emocionais e físicos também”.

No entanto a igreja católica propaga a fé cristã quando fala em casamento “[...] cresci e multiplicai-vos. A infertilidade dos vínculos homossexuais levou a igreja a repudiá-los, acabando por serem relegados à margem da sociedade” (DIAS, 2009, p. 186). “A bíblia condena a homossexualidade. Está lá, preto no branco” (HELMINIAK, 1998, p. 19).

Conforme Faro e Pessanha (2014, p. 84)

A idéia de que os opostos se atraem não tem mais valia para os humanos. O tabu de que as relações entre pessoas do mesmo sexo não poderiam se tornar públicas já caiu por terra e, em pleno terceiro milênio, quem considera que isso não é possível é tachado de retrógrado, quando não de preconceituoso.

Nas palavras de Louzada “o modelo familiar hoje é o da família eu demonista, no qual cada indivíduo é importante em sua singularidade, tendo o direito de ser feliz em seu contexto independente de sua orientação sexual” (LOUZADA, 2011, p. 271).

Adão e Eva podem até ter existido, mas Deus talvez não tenha sido preconceituoso a ponto de criar a mulher para amar apenas o homem, nem este para amar apenas a mulher. É bem provável, aliás, que, se os seres humanos devem amar o próximo como a si mesmos, as relações de afeto poderiam variar, uma mulher poderia amar a outra e um homem amar o outro; a relação homem-mulher se justificaria apenas por questões biorreprodutivas, para perpetuar a espécie e povoar o mundo. Fato este que tem sido cada vez mais relativizado com as várias possibilidades surgidas com o progresso da ciência (FARO; PESSANHA, 2014, p. 84).

Deste modo, a união afetiva independe de fatores genéticos, merecendo destaque o respeito que se deve a cada sujeito, sendo o mesmo livre para manifestar sua orientação sexual.

Assim analisando todo o contexto histórico na evolução do conceito de família, verifica-se que a mesma apresentou inúmeras transformações no decorrer do tempo, progredindo juntamente com o homem na mesma proporção que a sociedade evolui. Em relação às uniões homoafetivas ainda há discriminação o que

acaba dificultando o reconhecimento de tais uniões, deixando assim os indivíduos muitas vezes, à mercê da injustiça. Situação que será estudada na próxima seção.

3 A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Ensina Serejo (2014, p. 65) “toda pessoa tem o direito de construir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, as famílias existem em diversas formas”.

Nesta linha, preceitua Dias e Chaves:

Mesmo que, quase intuitivamente, se conceitue família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade (DIAS; CHAVES, 2008, p. 57).

No entanto o atual Código Civil só admite o casamento nas regras do artigo 1.514, e havendo declaração por um juiz de que os “nubentes” estão efetivamente casados (BRASIL, Código Civil, 2011, p. 247).

O Código define o casamento como o contrato mais solene do ordenamento jurídico, por esse motivo somente seria possível a sua celebração se preenchesse todos os requisitos previstos em lei. Os opositores à aceitação da união homoafetiva se utilizam desta tese alegando que há sim proibição expressa pelo Código (FARO; PESSANHA, 2014, p. 101).

Há divergência em relação ao assunto:

Entretanto, não se faz imprescindível à previsão expressa no texto legislativo ou constitucional da existência ou não do casamento civil homoafetivo, e nem que o texto está efetivamente proibindo a sua existência, uma vez que já há manifestação jurisprudencial e doutrinária de que é possível união estável entre pessoas do mesmo sexo e o casamento nada mais é do que o efetivo registro público da convivência estável entre duas pessoas, com o intuito de constituição familiar, de forma pública, contínua e duradoura, ancorada em laços de afeto (FARO; PESSANHA, 2014, p. 101).

A sociedade continua repetindo, o que a igreja católica apostólica romana pregava: “[...] o casamento é um sacramento, um meio externo pelo qual se assegura ao indivíduo certa participação na graça divina [...]” (FARRO; PESSANHA, 2014, p. 100).

Entretanto, Dias conclui: “as uniões de pessoas com a mesma identidade sexual, ainda que sem lei, acabam batendo às portas da justiça. Mais uma vez o judiciário foi chamado a exercer a função criadora do direito” (DIAS, 2011, p. 251).

No ano de 1999 o TJRS definiu a competência dos Juizados especializados da família para apreciar as uniões de pessoas do mesmo sexo. O deslocamento das ações das varas cíveis para os juízos de família provocou a remessa de todas as demandas que tramitavam nas varas cíveis para jurisdição de família. Também os recursos migraram para as câmaras que detêm competência para apreciar essa matéria. Esse, com certeza, foi o primeiro grande marco que mudou os rumos da jurisprudência (DIAS, 2011, p. 252).

Nesta mesma linha Dias constata “a primeira decisão que reconheceu a união homossexual como uma entidade familiar também é do tribunal gaúcho” (DIAS, 2011, p. 252).

Assim nos dizeres de Andrighi (apud SEREJO, 2014):

A família, com efeito, deixou de ser vista apenas como uma unidade de reprodução biológica para traduzir a necessidade humana de pertencimento que leva as pessoas a estabelecer relações íntimas, a fim de satisfazer desejos de aceitação e afeto. Dessa nova percepção intui-se uma forte correlação entre os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, no sentido de que a troca de afetos gerada pela formação de laços íntimos é condição *sine qua non* para uma vida digna e feliz (SEREJO, 2014, p. 65).

Ademais a de se levar em conta que a homoafetividade, não é um crime é somente uma forma de viver. É uma opção de escolha que merece respeito.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A convivência entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade que se fez presente desde o primórdio da história humana. Nos dizeres de Foucault (1997, p. 9). “parece que por muito tempo teríamos suportado um regime vitoriano e a ele nos sujeitaríamos ainda hoje. A pudicícia imperial figuraria no brasão de nossa sexualidade contida, muda, hipócrita”.

Neste sentido, no início do século XVII “a sexualidade é, então cuidadosamente encerrada. Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. E absorve-a, inteiramente, na seriedade da função de reproduzir”. (FOUCAULT, 1997, p. 9).

Como bem aponta Guimarães na segunda metade do século XIX “[...] a homossexualidade estaria caracterizada pelo desvio moral e psíquico, pela “anormalidade”, pela contrariedade a natureza” (GUIMARÃES, 2011, p. 28).

3.1.1 Homoafetividade como pecado e doença

No universo cristão a primeira fonte de condenação a homoafetividade é a própria Bíblia.

Vocês não sabem que os perversos não herdarão o reino de Deus? Não se deixem enganar: nem imorais, nem idólatras, nem adúlteros, nem homossexuais passivos ou ativos e nem ladrões, nem avarentos, nem alcoólatras, nem caluniadores, nem trapaceiros herdarão o Reino de Deus. Coríntios 6:9-10 (RIOS, 2001, p. 34).

Nos dizeres de Helminiak (1998), “muitos daqueles que são homossexuais foram educados para acreditar na Bíblia, e aprenderam que ela condena a homossexualidade. Ficam realmente num beco sem saída” (HELMINIAK, 1998, p. 19).

Conforme aponta Rios “segundo essa concepção a prática de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo é qualificada como moralmente reprovável e, no plano religioso, pecaminosa” (RIOS, 2001, p. 32).

Ragazzi e Garcia (2011) afirmam que “é fácil entender por que a igreja é contrária às uniões homoafetivas. Seu objetivo maior sempre foi o de dominar seus fiéis, impondo-lhes regras de comportamento e sentimentos de temor a Deus” (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p.178)

Logo a igreja condena sexo pelo prazer “[...] até hoje os líderes católicos, por exemplo, são contrários aos métodos anticoncepcionais, fechando os olhos à realidade e imaginando que seus “fiéis” praticam o sexo unicamente para procriar” (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 178).

Nas palavras de Rios:

[...] tendo o ser humano sido criado à imagem e semelhança de Deus, mas corrompido pelo pecado original, seus atos devem-se conformar aos desígnios divinos mediante uma prática ascética dirigida à reconciliação com o Criador. Disto resulta, no plano sexual, uma moral cristã que enxerga no deleite dos prazeres carnis a tentação do abandono de Deus em favor do mundo temporal, em direção à salvação eterna. Daí a restrição das atividades sexuais à reprodução, cujo âmbito adequado é a vida marital (RIOS, 2001, p. 32).

Rios destaca que “na idade média permaneceu a aprovação exclusiva do sexo dentro do matrimônio visando à procriação, bem como a hostilidade ante a homossexualidade [...]” (RIOS, 2001 p. 35).

Entretanto o que acaba ocorrendo é que “[...] os homossexuais devem optar entre desistir de sua religião ou – o que parece impossível – desistir de sua sexualidade” (HELMINIAK, 1998, p. 20).

Neste sentido o médico Dráuzio Varela publicou um vídeo, onde apresenta suas críticas sobre o comportamento de pastores que contrariam a homoafetividade.

Aqueles que são visceralmente contra, estes pastores de almas que acham que a homossexualidade é um crime, que é um pecado contra a natureza, contra Deus, que coloquem fora da igreja deles as pessoas quem tem esse tipo de comportamento. Mas não podem ter o direito de impor isso contra nós, eles não podem ter o direito de achar que a sociedade inteira tem que ser contra o casamento gay (GNOTICIAS apud VARELLA, 2014, p.1).

Ainda assim destaca Varella (GNOTICIAS, 2014, p.1) “a homossexualidade é um tipo de comportamento sexual tão respeitável quanto a heterossexualidade. Discriminar os homossexuais por causa do próprio comportamento, por causa do tipo de desejo que eles têm, é uma ignorância absurda [...]”.

Na mesma linha Ragazzi e Garcia (2011, p.178) contemplam “algumas igrejas evangélicas, inclusive, prometem “curar” a homossexualidade, tratando-a como doença”.

Alguns países do mundo incluem a pena de morte para homossexuais, o que, no entanto, acaba por aumentar o índice de doenças contagiosas assim como o HIV. Isto ocorre porque os homossexuais quando perseguidos evitam fazer o teste, bem como buscar tratamento.

Rios em sua obra *a homossexualidade no direito* afirma que

[...] os atos homossexuais são vistos como sintomas de uma doença que acomete o indivíduo, cuja presença identifica-o como “homossexual”, em contraposição a uma condição norma, tida como saudável denominada de “heterossexualidade (RIOS, 2001, p. 38).

Ao final do século XIX se consolida o discurso científico sobre o sexo, quando as pesquisas médicas deixam de lado a moralidade e se focam no sexo como objeto de estudo. “Aquilo que era visto como imoralidade passou a ser tratado como doença [...]” (RIOS, 2001, p. 40).

A médica francesa Françoise Barré Sinoussi afirma que “[...] todas as regiões do mundo o estigma e as discriminação seguem sendo os principais obstáculos para o acesso efetivo à saúde” (SINOUSI, 2014, p.1).

Nesta mesma linha a médica acrescenta “não ficaremos de braços cruzados enquanto governos, em violação de todos os princípios dos direitos humanos, aplicam

leis monstruosas, que apenas marginalizam as pessoas mais vulneráveis da sociedade" (SINOUSI, 2014, p.1).

Sob este prisma cabe analisar que o homossexual acaba por enfrentar dificuldades, que sem sombra de dúvida lhe trazem algum tipo de desconforto, e partindo dessa premissa é relevante verificar que mesmo sem legislação específica a Constituição Federal traz um rol de princípios que visam assegurar tais direitos.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais estão inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo valores básicos integrantes do artigo 5°. Podendo qualquer pessoa utilizá-los como fundamento. Barroso (1996) afirma que “os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos” (BARROSO, 1996, p. 287).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988, Constituição Federal, p. 7).

3.2.1 Dignidade da pessoa humana

Embora, mesmo não estando previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra embasamento no caput do artigo 170 assegurando a todos os cidadãos a possibilidade de uma vida digna.

Art. 170º. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...] (BRASIL, 1988, Constituição Federal, p. 7).

Conforme o entendimento de Ragazzi e Garcia (2011):

É no mínimo constrangedor, para não dizer outra coisa, que em pleno século XXI um país como o Brasil ainda não conte com uma legislação que estenda aos casais homoafetivos os mesmos direitos de que desfrutam os casais heterossexuais (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p.177).

No entanto a falta de norma regulamentadora, acaba por gerar uma certa insegurança jurídica. Ademais, “não obstante, o fato é que não existe, nem nunca existiu qualquer argumento jurídico suficiente capaz de sustentar qualquer fator de discriminação em relação às uniões homoafetivas [...]” (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 177).

Destaca Rios “[...] a proteção da dignidade humana inclui o respeito aos traços constitutivos fundamentais da individualidade de cada um, sem depender de orientação sexual” (RIOS, 2001, p. 111).

Mendes (2014) defende que “o ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única vontade de satisfazer instintos primários de outrem [...]” (MENDES, 2014, p. 278).

O Estado é laico, ou seja, não é legítimo que alguém imponha que homens e homens ou mulheres e mulheres não possam ser capaz de construir uma família unida pelo amor, vivendo assim em comunhão de vida plena (RAGAZZI; GARCIA, 2011).

Para Rios (2001):

O princípio jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana tem como núcleo essencial a idéia de que a pessoa humana é um fim em si mesma, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. O ser humano, em virtude de sua dignidade, não pode ser visto como meio para a realização de outros fins (RIOS, 2001, p. 89).

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é um elemento essencial na sociedade “o respeito aos traços constitutivos fundamentais da individualidade de cada um, sem depender de orientação sexual, é ordenado juridicamente em virtude do artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988” (RIOS, 2001, p. 91).

Mendes (2014) afirma que

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de alguns interesses imediatos (MENDES, 2014, p. 278).

O fato é que mesmo não havendo leis estabelecendo direitos aos casais homoafetivos, a Constituição Federal bem como seus princípios acabam por garantir de forma gratificante que esses direitos sejam respeitados (RAGAZZI; GARCIA, 2011).

Desta feita Ragazzi e Garcia certificam (2011):

Mas, felizmente, vivemos num Estado Democrático de Direito, laico e guiado por uma Constituição assentada na dignidade da pessoa humana. Por aqui, não se pode confundir direito e religião e, acima de tudo, a religião e seus dogmas não podem se impor ao direito a ao Texto Constitucional (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 178).

Nesta mesma linha Rios conclui

Assentada a pertinência do respeito à orientação sexual ao objeto de proteção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve-se ter sempre presente seu papel na solução das demais questões jurídicas envolvendo a homossexualidade (RIOS, 2001, p. 95).

Sob a ótica de Ragazzi e Garcia (2011, p. 182) “enfim não sobram argumentos contrários que limitem em favor de qualquer possibilidade de discriminação aos direitos dos casais homoafetivos”.

Desta forma o simples reconhecimento da dignidade da pessoa humana, basta para dilatar às uniões homoafetivas, os mesmos direitos certificados às uniões heteroafetivas.

Assim, cabe salientar que a dignidade da pessoa humana não é tão somente um direito, ela é um valor é uma condição de existência.

3.2.2 Princípio da liberdade e da igualdade

O princípio da liberdade foi um dos principais lemas da Revolução Francesa, sendo proclamado e assegurado em todas as Constituições Democráticas. Assim não há como separar o direito à liberdade e o direito à dignidade da pessoa humana, visto que ambos estão ligados a liberdade própria de cada indivíduo (RAGAZZI; GARCIA, 2011).

No entendimento de Mendes (2014):

Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais (MENDES, 2014, p. 263).

Conforme observa Ragazzi e Garcia (2011):

Liberdade! Liberdade! Abra as asas sobre nós [...] é o que contempla a principal estrofe do Hino da Proclamação da República. Desde então, o direito fundamental à liberdade vem estampado em todas as Constituições brasileiras, alcançando inegável proeminência na Carta de 1988 (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 182).

A Constituição Federal de 1988 foi levantada com o intuito de representar um contraponto ao regime ditatorial que assombrava aquela época, para que a liberdade pudesse assim alcançar todos os Brasileiros sem exceções. Sendo assim a liberdade de orientação sexual também encontra amparo na Constituição Federal, não podendo o Estado definir qual seria o tipo de relação sexual válida (RAGAZZI; GARCIA, 2011).

Destacam Ragazzi e Garcia “[...] o Estado não tem legitimidade para impor determinado tipo de escolha e, tampouco, para negar o reconhecimento de direitos aos cidadãos que exerçam sua liberdade de forma plena (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 184).

Para José Afonso da Silva (2007, p. 233) “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”.

A simples leitura do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 basta para se concluir que qualquer ato discriminatório é totalmente inconstitucional.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, Constituição Federal, p. 7).

Nesta mesma linha, Silva (2007, p. 217) destaca que “[...] onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional”.

Salienta Ragazzi e Garcia (2011):

Diante da clareza do texto, no sentido de assegurar a igualdade numa sociedade fraterna e sem preconceitos, indaga-se onde é que sobraría espaço, ou qualquer fundamento que seja de interpretação constitucional para impedir que os casais homoafetivos tenham acesso aos mesmos direitos que os casais heterossexuais? (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 185).

Permitir essa distinção como verdadeira é o mesmo que esfarrapar a Constituição, admitindo assim que não somos um Estado tão democrático, tolerando o preconceito (RAGAZZI; GARCIA, 2011).

Nas palavras de Ragazzi e Garcia (2011):

A homossexualidade é um fato de vida. Sempre existiu e sempre vai existir, não há, portanto, nem nunca haverá qualquer legislação que seja capaz de impor a um ser humano a observância obrigatória de uma determinada orientação sexual (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 186).

Deste modo o princípio da igualdade tem por escopo a proteção dos direitos civis dos casais homoafetivos, conferindo a estes os mesmos direitos resguardados aos heterossexuais.

3.2.3 Princípio da solidariedade

Na Constituição Federal o princípio da solidariedade encontra fulcro no artigo 3º, IV.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, Constituição Federal, p. 7).

A solidariedade se traduz no respeito à pessoa humana, sendo inerente a própria concepção de dignidade da pessoa humana. Nem ao Estado nem a ninguém é dado o direito de desrespeitar a opção sexual de cada pessoa.

Conforme aduz Ragazzi e Garcia “[...] o preconceito contra os homossexuais, qualquer que seja o seu fundamento, é contrário a todos os princípios constitucionais [...]” (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 192).

Nesse contexto ninguém tem o direito de defender a discriminação, nem mesmo a igreja, até porque “não acreditamos que Cristo tenha excluído os

homossexuais quando disse aos seus seguidores: Amai-vos uns aos outros, como eu vos amei” (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 192).

Sendo assim em decorrência da solidariedade surge o dever de venerar o próximo, respeitando as diferenças.

3.2.4 Princípio da afetividade

Por volta de meados do século XX a família era vista somente como meio de reprodução, sua base era em torno do patrimônio, chefiada pelo pai cabendo a mulher simplesmente o dever das atividades domésticas (PEREIRA, 2011).

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2011):

Com o movimento feminista e a conseqüente inserção da mulher no mercado de trabalho, o marido se viu obrigado a ser mais presente nas tarefas familiares, o que ocasionou uma reavaliação do exercício da paternidade. A saída da esposa do limite do lar conjugal para assumir uma carreira profissional fez com que a família, antes mais numerosa, passasse a ser mais nuclear. A sua subsistência passou a depender também da contribuição financeira da mulher (PEREIRA, 2011, p. 193).

Com a autonomia financeira da mulher, ela não precisou mais se manter casada por sobrevivência. Assim o afeto passou a ser um dos elementos fundantes da família, e o principal vínculo entre o casal. O ambiente familiar passou a ser um local de realizações pessoais (PEREIRA, 2011).

Para Pereira (2011, p. 194) “[...] o afeto tornou-se elemento essencial e inerente a qualquer tipo de entidade familiar”.

Sem vínculos afetivos não existe família. E querendo ou não as famílias homoafetivas existem e não incluí-las nas famílias constitucionalizadas seria continuar a repetir as injustiças que se propagam ao longo da história (PEREIRA, 2011).

Conforme lembra Pereira (2011):

[...] os filhos, e famílias havidos fora do casamento eram ilegítimos (excluídos) das relações jurídicas consideradas “normais” e até pouco tempo eram negados direitos a essas categorias de filhos e família, ou seja, eram excluídos dos laços sociais (PEREIRA, 2011, p. 197).

Deixar de incluir essas famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, nas possibilidades de constituição familiar seria negar o vínculo afetivo matriz de todas as relações familiares.

3.3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Conforme descreve Maria Berenice Dias (2009)

A constituição, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de relações afetivas fora do casamento. Assim, prestou especial proteção às entidades familiares formadas por um dos pais e sua prole, bem como à união estável entre homem e mulher (DIAS, 2009, p. 187).

No mesmo entendimento a doutrinadora afirma: “o princípio norteador da Constituição, que baliza o sistema jurídico é o que consagra a dignidade da pessoa humana” (DIAS, 2009, p. 187).

Nesse diapasão, o Estado ao elencar os direitos e garantias fundamentais estabelece: todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988, Constituição Federal, p. 7).

Ademais não se pode ignorar a condição pessoal do indivíduo. O estado traz um rol de garantias constitucionais possibilitando a inclusão de todos os cidadãos à tutela jurídica. “Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano” (DIAS, 2009, p. 187).

Desta feita, Serejo (2014) destaca:

O julgamento da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal, marcou uma nova etapa no direito de família, com o reconhecimento jurídico da família homoafetiva. Ao superar a literalidade do art. 226 § 3º da Constituição Federal (para efeitos de proteção de Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a família homoafetiva como legítima entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro (SEREJO, 2014, p. 63).

Ainda nas palavras de Mello (apud SEREJO, 2014):

Parece-me irrecusável, desse modo, considerado o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento do direito à busca da felicidade, enquanto idéia-força que emana, diretamente, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, autoriza, presente o contexto em exame, o rompimento dos obstáculos que impedem a pretendida qualificação da união civil homossexual como entidade familiar (MELLO apud SEREJO, 2014, p. 64).

O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, deu fim aos debates acerca da situação. “Só não é possível assegurar que essa decisão do STF faça o milagre de acabar com o preconceito que ainda contamina nossa sociedade” (SEREJO, 2014, p. 65).

Somente ao longo do tempo, espera-se afastar a intolerância para alcançar-se um estágio cultural mais avançado que permita a convivência com as diferenças e o respeito pelo outro, numa dimensão ética mais abrangente (SEREJO, 2014, p. 65).

O contexto histórico apresentado anteriormente, bem como as inovações acerca do termo “família” nota-se que o direito a união homoafetiva já se encontra garantido no ordenamento, não de forma expressa na lei, mas baseado em princípios norteadores, bem como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da afetividade. Sendo assim esses casais merecem

tratamento igualitário. Por isso na próxima seção serão analisados alguns julgados que possibilitaram e fundamentaram a referida conquista dos casais homoafetivos.

4 OS FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

O desenvolvimento da personalidade num panorama de respeito acaba por nortear a superação do preconceito que se estende aos casais homossexuais (MATOS, 2008).

Conforme bem destaca Matos (2008)

As alterações nas decisões se foram dando paulatinamente, e hoje talvez já se possa afirmar encontrar-se reconhecidas pelo sistema jurídico. Ainda que dialeticamente debatido o tema, entre avanços e retrocessos, um conjunto de jurisprudências já indica o caminho de inserção à noção familiar (MATOS, 2008, p. 21).

Miranda (2011) aduz que o Supremo Tribunal Federal passou definitivamente a reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar. Com o advento da ADI nº 4277 os direitos que anteriormente eram negados a esses casais foram se estendendo, baseados nos princípios constitucionais.

Para Chaves (2011):

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 representou uma genuína quebra de paradigmas e um avanço para o nosso Direito das Famílias. Um julgamento tão *público* em uma seara tão *privada* da pessoa humana, que é a que condiz com a sua intimidade e os seus relacionamentos afetivo-sexuais. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é entidade familiar, e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher (CHAVES, 2011).

Acrescenta ainda Chaves “enquanto o legislativo cochila o judiciário faz valer os princípios constitucionais da igualdade e da liberdade” (CHAVES, 2011, p.1).

Dias (2009) refere que:

Nem a ausência de leis, nem a omissão do Judiciário podem levar à exclusão da tutela jurídica. Preconceitos de ordem moral não devem servir de justificativa para alijar direitos. É descabido negar proteção e subtrair direitos a quem vive fora dos padrões sociais e busca direito não previsto em norma legal expressa (DIAS, 2009, p. 191).

Ademais segundo a doutrinadora “necessita socorrer-se dos princípios constitucionais que impõe o respeito à dignidade e asseguram o direito à liberdade e à igualdade” (DIAS, 2009, p. 190).

Conforme Dias, 2009 “em um passado não muito distante, a justiça, nas raras vezes em que reconhecia a existência das uniões homossexuais, conferia-lhes, apenas efeitos de ordem patrimonial, intitulado-as como sociedade de fato” (DIAS, 2009, p. 193).

Entretanto a mudança começou pela Justiça gaúcha em 1999, onde o Juizado Especializado da família passou a ter competência para apreciar as uniões homoafetivas (DIAS, 2009, p. 193).

Nas palavras Dias “merece ser louvada a coragem de ousar, quando se ultrapassam tabus que rondam o tema da sexualidade e rompe-se o preconceito que persegue as entidades familiares homoafetivas” (DIAS, 2009, p. 194).

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 2004 julgou procedente o pedido de reconhecimento da união homoafetiva, baseando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (SEGREGADO DE

JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70009550070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 17/11/2004) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2014).

Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal em agosto de 2011 reconhece o afeto como valor jurídico de natureza constitucional.

UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIAO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃOSEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO – DIREITO DO COMPANHEIRO, NAUNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONALO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOCTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL (RE 477554, Segunda Turma, MINAS GERAIS, STF, 2014).

Na mesma decisão:

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual (RE 477554, Segunda Turma, MINAS GERAIS, STF, 2014).

Ainda os Ministros na mesma decisão deferem:

RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas (RE 477554, Segunda Turma, MINAS GERAIS, STF, 2014).

Enfatiza-se na decisão que:

A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA

FELICIDADE O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado (RE 477554, Segunda Turma, MINAS GERAIS, STF, 2014).

Observa-se mais uma vez a fundamentação utilizada pelo Tribunal para a decisão referida:

A FUNÇÃO CONTRAMA JORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contra majoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina (RE 477554, Segunda Turma, MINAS GERAIS, STF, 2014).

Desta feita, outros direitos vêm sendo assegurados aos casais homoafetivos. Recentemente o Tribunal Gaúcho analisou questões no âmbito da seguridade social, concedendo auxílio por morte a companheira da segurada falecida.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO

ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. A companheira de segurada falecida tem direito à pensão. Inteligência do julgamento de procedência da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de dar interpretação conforme à constituição ao art. 1.723 do Código Civil, reconhecendo a proteção jurídica da união estável entre pessoas do mesmo sexo, observadas as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. Diante desse panorama constitucional, não há como prevalecer a diferenciação de tratamento entre cônjuges e companheiros conferida pela Lei Municipal nº 3.594/2005 que se refere à exigência de prova da dependência econômica, que deve ser presumida em relação a ambos. Comprovados os requisitos legais que autorizam o reconhecimento da situação de fato, possível a declaração de união estável. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70041877556, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 05/08/2013) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2014).

Após várias mudanças significativas no assunto das uniões homoafetivas, verifica-se também a possibilidade de reconhecimento de adoção por casais homossexuais.

EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Sendo admitida, pela jurisprudência majoritária desta corte, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, possível admitir-se a adoção homoparental, porquanto inexistente vedação legal para a hipótese. Existindo, nos autos, provas de que as habilitandas possuem relacionamento estável, bem como estabilidade emocional e financeira, deve ser deferido o pedido de habilitação para adoção conjunta. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREGADO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70034811810, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2010) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2014).

Conforme entendimento Matos (2008, p. 23) “neste viés, aqueles que vivem unidos afetivamente com solidariedade e estabilidade próprias das relações familiares poderiam adotar e ambos estabeleceriam os vínculos jurídicos desta filiação [...]”.

Para Dias (2009, p. 194) “reconhecida à união homoafetiva como entidade familiar, passou a jurisprudência a admitir a adoção por ambos os companheiros, bem como a garantir o direito de visita”.

Denota-se que as uniões entre casais do mesmo sexo têm produzido vários efeitos jurídicos, bem como pensão por morte, adoção, dentre outras. Isto se dá pelo fato do reconhecimento jurisprudencial, que vem tutelando essa forma de entidade familiar, mesmo sem predominância de lei específica (MATOS, 2008).

Com tudo, verifica-se que os princípios constitucionais servem de base para o reconhecimento das uniões homoafetivas. Neste sentido não pode a justiça se manter inerte ignorando assim a realidade predominante na sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família precisou ser reinventado, a evolução das mulheres bem como sua inserção no mercado de trabalho, o invento dos métodos anticonceptivos, a ruptura dos laços com a igreja católica, permitiu que se rompessem os paradigmas de “casamento entre homem e mulher com a finalidade de procriação”.

Nesta nova concepção o “pater famílias” deixou de ser visto como chefe único e superior, e o casamento deixou de ser ato privativo de aliança conjugal. Os ideais amorosos passaram a ser vistos não somente com a finalidade de crescer e multiplicar e a igreja católica que se mostrava horrorizada diante do vínculo homoafetivo, foi perdendo a força.

Em consonância com essa realidade, os laços de afeto foram se mostrando cada vez mais fortes, o amor se proclama acima de qualquer preconceito e a dignidade da pessoa humana consagra o núcleo familiar.

Diante de toda essa evolução social e com as mudanças dos tradicionais costumes, o modelo de família também foi sofrendo alterações, a união entre pessoas do mesmo sexo é hoje um fato inquestionável, se encontrando cada vez mais presente no ambiente social.

Contudo, a Constituição de 1988 foi à grande responsável por modificar as formas de constituição familiar, criando-se assim novas entidades além daquelas formadas pelo casamento.

Perante as evoluções vividas, não pode o Direito e a Justiça se manter em inertes ficando a mercê do preconceito e da discriminação, até por que os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da afetividade vedam qualquer forma de distinção. A união homoafetiva possui os mesmos requisitos que as demais, não podendo sofrer tratamento diferenciado.

Entretanto, a jurisprudência tem inovado rompendo preconceitos e garantindo aos homossexuais, vários efeitos jurídicos, mesmo sem predominância de lei específica.

Os direitos concedidos atualmente aos casais homoafetivos como, a possibilidade de reconhecimento de adoção, auxílio por morte à companheira (o) da (o) segurada (o) falecida (o), o reconhecimento do afeto como valor jurídico de natureza constitucional, não trazem nenhuma desvantagem para a sociedade, sendo uma grande conquista para esses casais.

O reconhecimento dessas uniões seria um grande alicerce na luta contra a discriminação, e mesmo não havendo legislação específica, nada impede que se reconheçam os efeitos jurídicos baseando-se nos princípios constitucionais.

O objetivo deste trabalho foi analisar a possibilidade do reconhecimento dessas uniões homoafetivas como entidades familiares e que a omissão de legislação não as exclui. É necessário mudar valores, o operador do direito é convidado a percorrer um novo caminho, sob um novo olhar assumindo o compromisso de fazer justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2011). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2011.

_____. Código Civil (1916). **(Lei n. 3.071 de 1916)**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> acesso em: 4 mar. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CHAVES, Marinna. **O julgamento do ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20672/o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo ramo do Direito. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice; CHAVES, Marianna. As famílias homoafetivas no Brasil e em Portugal. **Perspectiva**, Erechim, n.118, v. 32, p. 51, jun/2008.

DIREITO NET. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7095/Dignidade-da-Pessoa-Humana-do-conceito-a-sua-elevacao-ao-status-de-principio-constitucional>> Acesso em: 3 mar. 2015.

FARO, Julio Pinheiro; PESSANHA, Jackeline Fraga. Uma teoria sobre o casamento civil homoafetivo. **Síntese**, São Paulo, n. 81, p. 82, dez./jan., 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. 12. ed. V1. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

GUIMARÃES, Anibal. Sexualidade heterodiscordante no mundo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HELMINIAK, Daniel A. **O que a bíblia realmente diz sobre a homossexualidade**. São Paulo: Summus, 1998.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Supremo Tribunal Federal. **RE 477554 AgR / MG - Minas Gerais. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário**. Relator: Min. Celso De Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 16/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

MIRANDA, Cintia Moraes De. **Consequências de direito após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/20380/consequencias-de-direito-apos-o-reconhecimento-da-uniao-estavel-homoafetiva-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes Nº 70034811810, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2010**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em: 19 nov. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação e Reexame Necessário Nº 70041877556, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 05/08/2013**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em: 19 nov. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70009550070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 17/11/2004**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em: 19 nov. 2014.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SINOUSI, Françoise Barré. **Leis que discriminam homossexuais ajudam na propagação do HIV**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/07/leis-que-discriminam-homossexuais-ajudam-na-propagacao-do-hiv.html>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GNOTÍCIAS. **O médico Drauzio Varella critica pastores que se opõem ao casamento gay**: “Procure um psiquiatra, você não tá legal”. Disponível em: <http://noticias.gospelmais.com.br/varella-critica-pastores-opoem-casamento-gay-71319.html>> Acesso em: 17 nov. 2014.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.